



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000025/2008-23
Recurso nº 878.178 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CONTGRAF IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI.

Comprovado que a glosa do crédito é indevida e preenchido os requisitos estabelecidos na legislação de regência, reconhece-se o pedido de ressarcimento de crédito do IPI.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco que negavam provimento.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa Contgraf Impressos Gráficos Ltda. apresentou em 19/12/2003 pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI (fls. 01/27), de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, referente ao segundo trimestre de 2003, cumulado com pedidos de compensação apresentados em 19/12/2003, 29/01/2004 e 13/05/2004.

A DRF de jurisdição da Contribuinte, em despacho decisório (fls. 44), deferiu parcialmente o pedido e homologou as compensações até o limite do crédito deferido. A ciência do despacho deu-se em 23/09/2008 (AR às fls. 50).

A glosa, conforme Demonstrativo de Apuração dos Valores do IPI Passíveis de Ressarcimento/Compensação (fls. 29) e Informação Fiscal (fls. 32), decorreu da falta de destaque do IPI em parte de suas notas fiscais de saída, por erro de classificação fiscal e alíquota, emitidas nos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro/2003 ao **2º decêndio de junho/2003**, fato que ocasionou a lavratura do Auto de Infração, formalizado por meio do processo nº 11080.007628/2008- 75, para cobrança da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto não destacado, cuja ciência deu-se em **26/06/2008**.

Inconformada com a parte indeferida, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a glosa é indevida eis que operou-se a decadência dos períodos anteriores a 26/06/2003 (data cinco anos anterior a ciência do processo administrativo nº 11080.007628/2008-75).

A DRJ/Porto Alegre/RS considerou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão com a seguinte ementa:

“DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Se determinado crédito fiscal é reconhecido parcialmente em decisão administrativa, em consequência não são homologadas as compensações nele lastreadas que superavam seu valor, dando azo à cobrança administrativa do correspondente débito.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo para considerar uma compensação homologada tacitamente é de cinco anos, tendo como termo a quo a data do envio eletrônico da declaração de compensação e como termo ad quem a data da ciência do despacho que declara a compensação não homologada ou parcialmente homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do acórdão, a Interessada insurge-se contra seus termos, apresentando Recurso Voluntário, repisando o mesmo argumento aduzido anteriormente.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme ventilado no relatório supra, o cerne da questão resume-se em saber se a glosa efetuada pela autoridade fiscal refere-se a crédito tributário atingido pela decadência.

Analisando os autos, bem como o processo nº 11080.007628/2008-75, verifica-se que nos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro/2003 ao 2º decêndio de junho/2003 a conta corrente do IPI registrou compensação (débito *versus* crédito), portanto o termo de início de contagem do prazo decadencial é o fato gerador, conforme preconizado no art. 129, I, c/c art. 124, parágrafo único, ambos do Regulamento do IPI – RIPI/2002.

Deflui-se da análise do Demonstrativo de Apuração dos Valores do IPI Passíveis de Ressarcimento/Compensação (fls. 29 deste processo) e do Demonstrativo de Débitos Apurados (fls. 39/40 do processo nº 11080.007628/2008-75) que todos os débitos são anteriores a 26/06/2003.

Como a ciência do auto de infração, que originou a redução do saldo credor passível de compensação, ocorreu em 26/06/2008 (fls. 53 do processo nº 11080.007628/2008-75), o crédito tributário relativo aos períodos de apuração anteriores a 26/06/2003 foi abrangido pela decadência.

Saliente-se que o processo nº 11080.007628/2008-75 foi julgado pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Sessão do CARF, em sessão do dia 07/07/2011, que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário por reconhecer a decadência das multas isoladas relativas as saídas anteriores a 26/06/2003.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente pois indevida a glosa efetuada pela autoridade fiscal eis que refere-se a períodos atingidos pela decadência.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI em questão e a compensação pretendida.

(Assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

